SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25/07/2023

Ata nº 47/2023

Ás nove horas e trinta minutos do dia vinte cinco de julho do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5- ecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Itacir Amauri Flores, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Paulo Afonso Pereira, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade hibrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 46/2023, de 20/07/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli comunicou que passaremos apreciar o relato do vogal Tiago Suné Coelho Silva, na sequência o mesmo, saudou a todos e começou a relatar: **VIZIUS SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ/MF 40.619.821/0001-25 | NIRE43.208.892.82.1. CONTRARRZÕES Nº 23/118.620-7 -ATO Nº 22/477.874-9 REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE SÓCIOS; ATO Nº 22/473.727-9 ALTERAÇÃO CONTRATUAL; Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras.Vogais. Relatório:** Tratam os autos de Recurso à Plenária interposto pelo sócio Jonathan Borges Teixeira irresignado com o deferimento de Ata de Reunião de Sócios que teve por objeto a sua exclusão na condição de sócio em razão de fatos de inegável gravidade e o posterior deferimento da alteração contratual que consolida sua retirada do Contrato Social da sociedade Vizius Soluções Industriais Ltda. O recurso em tela é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Passa-se a analisar as razões de mérito do Recorrente. Em razões de mérito o Recorrente alega que: 1) a Ata de Reunião que deliberou pela exclusão do sócios Recorrente é extremamente simples e pobre em conteúdo e de nenhuma forma poderia ser registrada em razão do não preenchimento dos requisitos formais e legais; 2) a falta de assinatura da totalidade dos sócios na Ata de Reunião que deliberou pela exclusão por justa causa do sócio Recorrente, bem como a falta de comprovação de presença dos sócios; 3) a falta de justificativa e de motivação a ensejar a exclusão por justa causa do sócio Recorrente; 4) a ausência de previsão expressa no Contrato Social permitindo a exclusão extrajudicial de sócio por justa causa. Do recurso em tela sobrevieram contrarrazões aduzindo em síntese que: 1) preliminarmente, não houve recolhimento do valor do preparo recursal; 2) o sócio excluído, ora Recorrente, já estava afastado da sociedade há mais de doze meses e agindo para impedir a continuidade da sociedade empresária; 3) estavam presentes na Reunião de sócios que deliberou pela exclusão o Recorrente e seu procurador; 4) é absolutamente dispensável a assinatura da totalidade dos sócios, quando cumpridos os requisitos de assinatura pelo presidente e secretário, ademais, a assinatura e deliberação se deu por mais da metade do capital social; 5) não constou em ata a motivação da justa causa, por ter sido 6) o Recorrente ao invés de exercer seu direito de defesa durante a reunião apenas fez exigências desproporcionais para sua retirada da sociedade; 7) existe a possibilidade de exclusão de sócio por justa causa de forma extrajudicial no Contrato Social em sua cláusula Décima Quarta. Por fim, após análise, a Assessoria Jurídica manifestou-se por dar provimento ao recurso. Em apertadas palavras, esse é o relatório. **Voto:** Eminentes colegas, no caso em análise, inicialmente, há de se verificar algumas preliminares alegadas pela parte Recorrida: (i) a falta de preparo recursal; e (ii) o recurso versar sobre dois atos distintos perante esta Junta Comercial. Voto no sentido de rejeitar ambas as preliminares. Considerando que o Recurso fora interposto de forma digital, obrigatoriamente houve o preenchimento de todos os requisitos antes de ser liberado pelo sistema. Quanto aos atos sobre os quais o recurso versa, estão diretamente interligados (ata de reunião que delibera pela exclusão e alteração

no contrato social consolidando a exclusão deliberada em reunião). Portanto, necessário que sejam processados em conjunto.Ainda em sede preliminar, necessário atentar para a razão pela qual este voto reúne 02 processos, o Recurso à Plenária n°. 23/035.529-3 e as suas Contrarrazões n°. 23/118.620-7. Ocorre que a parte recorrida, quando intimada para apresentar suas defesa, o fez através da interposição de um novo recurso e não nos autos do próprio recurso. Analisada a tempestividade das contrarrazões, opto por aplicar de forma análoga o principio da fungibilidade recursal para recebêlas, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos formais e não causará prejuízo à nenhuma das Partes. Portanto, ambos os processos serão julgados de forma conjunta. Portanto conheço do recurso e das contrarrazões e passo à apreciá-los. 1) No que tange a forma alegadamente simples e pobre em conteúdo com que o ato fora arquivado, o recorrente alega que tal documento não poderia ser registrado nesta Junta Comercial. **T al alegação não deve prosperar.** Cumpre ressaltar que os atos trazidos a registro esta Autarquia contêm informações declaratórias dos usuários em que se presume a verdade, partindo-se do principio da boa fé, nos termos dos artigos1 1° §2°, 2° inciso II, e 3° inciso V da Lei n°. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Portanto, caso haja discordância, como é o caso em tela, existe a possibilidade de interposição dos recursos cabíveis e como medida extrema a busca da tutela jurisdicional. 2) Com relação à ausência de assinatura do Sr. Jonathan, **tal alegação também não deve prosperar.** No teor da Ata de Reunião há expressamente a menção de que todos se fizeram presentes, tendo sido a ata assinada pelo Presidente e Secretário, permissivo concedido pela IN DREI 81/20, Anexo IV, Seção III, item 52. Tal permissivo trata das reuniões realizadas de forma digital ou semipresencial sendo aplicável ao presente caso. 3) No que diz respeito à necessidade de exposição dos fatos de inegável gravidade na Ata, entende-se que deve prosperar a alegação do Recorrente. Nos dizeres de Marlon Tomazette, a exclusão do sócio "não se trata de um mero ato discricionário da sociedade; deve haver uma justa causa para excluir o sócio, pois este tem um direito de permanecer na sociedade, enquanto cumpra suas obrigações. Assim, a exclusão do sócio estará imediatamente ligada ao descumprimento do dever de colaboração ativa do sócio, pois tal descumprimento torna inútil a permanência do sócio na sociedade, justificando a sua exclusão pela prevalência do interesse social. A mera quebra da affectio societatis não é motivo suficiente exclusão do sócio".3 Diante o exposto, não se vislumbra motivação suficientemente provada para a exclusão do Sr. Jonathan da sociedade na Ata de Reunião que deliberou sua exclusão. 4) Por fim, quanto à ausência de previsão de cláusula que autorize a exclusão extrajudicial de sócio, o entendimento é que deve prosperar a alegação do Recorrente. Muito embora, nas contrarrazões, o recorrido mencione disposição contratual no sentido de permitir a resolução da sociedade em relação a um sócio, tanto a norma4 quanto a doutrina5 afirmam a necessidade de cláusula expressa. A própria doutrina colacionada pelo recorrido esclarece que deve haver a previsão da cláusula "mesmo com simples referência ao procedimento"6, ou seja, deve haver menção ao procedimento extrajudicial de todos se fizeram presentes, tendo sido a ata assinada pelo Presidente e Secretário, permissivo concedido pela IN DREI 81/20, Anexo IV, Seção III, item 52. Tal permissivo trata das reuniões realizadas de forma digital ou semipresencial sendo aplicável ao presente caso. 3) No que diz respeito à necessidade de exposição dos fatos de inegável gravidade na Ata, entende-se que deve prosperar a alegação do Recorrente. Nos dizeres de Marlon Tomazette, a exclusão do sócio *"não se trata de um mero ato discricionário da sociedade; deve haver uma justa causa para excluir o sócio, pois este tem um direito de permanecer na sociedade, enquanto cumpra suas obrigações. Assim, a exclusão do sócio estará imediatamente ligada ao descumprimento do dever de colaboração ativa do sócio, pois tal descumprimento torna inútil a permanência do sócio na sociedade, justificando a sua exclusão pela prevalência do interesse social. A mera quebra da affectio societatis não é motivo suficiente exclusão do sócio".*3 Diante oexposto, não se vislumbra motivação suficientemente provada para a exclusão do Sr. Jonathan da sociedade na Ata de Reunião que deliberou sua exclusão.4) Por fim, quanto à ausência de previsão de cláusula que autorize a exclusão extrajudicial de sócio, o entendimento é **que deve prosperar a alegação do Recorrente**. Muito embora, nas contrarrazões, o recorrido mencione disposição contratual no sentido de permitir a resolução da sociedade em relação a um sócio, tanto a norma4 quanto a doutrina5 afirmam a necessidade de cláusula expressa. A própria doutrina colacionada pelo recorrido esclarece que deve haver a previsão da cláusula *"mesmo com simples referência ao procedimento"*6, ou seja, deve haver menção ao procedimento extrajudicial de exclusão de sócio, o que não se vislumbra na cláusula referida7. Senhora Presidente e colegas vogais, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso à Plenária, uma vez que não constou em Ata de Reunião a motivação dos fatos de

inegável gravidade para justificar a exclusão por justa causa, e também pelo fato de não conter no Contrato Social a previsão expressa para exclusão de sócio por justa causa, como preceitua o texto legal. Assim, remeta-se tal decisão ao setor competente para revogar os atos nº 22/477.874-9 - Reunião Extraordinária de Sócios e nº 22/473.727-9 - Alteração Contratual. Porto Alegre, 25 de julho de 2023. TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA Vogal da JUCIS/RS. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, passou a palavra ao advogado Dr. MATHEUS MENELLI DE OLIVEIRA, procurador do Sr. JONATHAN BORGES TEIXEIRA, para sua Sustentação Oral, na sequência o mesmo saudou a todos e começou sua Sustentação Oral. Em seguida, o Presidente em Exercício passou a palavra ao advogado Dr. MARCELO BENTO MONTICELLI, procurador da empresa VIZIUS SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, na sequência, o mesmo saudou a todos e começou sua Sustentação Oral. Dando continuidade, o relator Tiago Suné Coelho Silva passou ao **Voto**: eminentes colegas, no caso em análise, inicialmente, há de se verificar algumas preliminares alegadas pela parte Recorrida: (i) a falta de preparo recursal; e (ii) o recurso versar sobre dois atos distintos perante esta Junta Comercial. Voto no sentido de rejeitar ambas as preliminares. Considerando que o Recurso fora interposto de forma digital, obrigatoriamente houve o preenchimento de todos os requisitos antes de ser liberado pelo sistema. Quanto aos atos sobre os quais o recurso versa, estão diretamente interligados (ata de reunião que delibera pela exclusão e alteração no contrato social consolidando a exclusão deliberada em reunião). Portanto, necessário que sejam processados em conjunto. Ainda em sede preliminar, necessário atentar para a razão pela qual este voto reúne 02 processos, o Recurso à Plenária n°. 23/035.529-3 e as suas Contrarrazões n°. 23/118.620-7. Ocorre que a parte recorrida, quando intimada para apresentar suas defesa, o fez através da interposição de um novo recurso e não nos autos do próprio recurso. Analisada a tempestividade das contrarrazões, opto por aplicar de forma análoga o principio da fungibilidade recursal para recebê-las, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos formais e não causará prejuízo à nenhuma das Partes. Portanto, ambos os processos serão julgados de forma conjunta. Portanto conheço do recurso e das contrarrazões e passo à apreciá-los. No que tange a forma alegadamente simples e pobre em conteúdo com que o ato fora arquivado, o recorrente alega que tal documento não poderia ser registrado nesta Junta Comercial. **Tal alegação não deve prosperar.** Cumpre ressaltar que os atos trazidos a registro nesta Autarquia contêm informações declaratórias dos usuários em que se presume a verdade, partindo-se do principio da boa fé, nos termos dos artigos[1] 1º §2º, 2º inciso II, e 3º inciso V da Lei nº. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Portanto, caso haja discordância, como é o caso em tela, existe a possibilidade de interposição dos recursos cabíveis e como medida extrema a busca da tutela jurisdicional. Com relação à ausência de assinatura do Sr. Jonathan, **tal alegação também não deve prosperar.** No teor da Ata de Reunião há expressamente a menção de que todos se fizeram presentes, tendo sido a ata assinada pelo Presidente e Secretário, permissivo concedido pela IN DREI 81/20, Anexo IV, Seção III, item 5[2]. Tal permissivo trata das reuniões realizadas de forma digital ou semipresencial sendo aplicável ao presente caso. No que diz respeito à necessidade de exposição dos fatos de inegável gravidade na Ata, entende-se que deve prosperar a alegação do Recorrente. Nos dizeres de Marlon Tomazette, a exclusão do sócio *"não se trata de um mero ato discricionário da sociedade; deve haver uma justa causa para excluir o sócio, pois este tem um direito de permanecer na sociedade,*

---

1 Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

2 Os livros sOcietários aplicáVeis e a ata da respectiva reunião ou assembleia semipresencial ou digital poderão ser assinados isoladamente pelo presidente e secretário da mesa, que certificarão em tais documentos os sócios presentes.

enquanto cumpra suas obrigações. Assim, a exclusão do sócio estará imediatamente ligada ao descumprimento do dever de colaboração ativa do sócio, pois tal descumprimento torna inútil a permanência do sócio na sociedade, justificando a sua exclusão pela prevalência do interesse social. A mera quebra da affectio societatis não é motivo suficiente exclusão do sócio".[3] Diante o exposto, não se vislumbra motivação suficientemente provada para a exclusão do Sr. Jonathan da sociedade na Ata de Reunião que deliberou sua exclusão. Por fim, quanto à ausência de previsão de cláusula que autorize a exclusão extrajudicial de sócio, o entendimento é **que deve prosperar a alegação do Recorrente**. Muito embora, nas contrarrazões, o recorrido mencione disposição contratual no sentido de permitir a resolução da sociedade em relação a um sócio, tanto a norma[4] quanto a doutrina[5] afirmam a necessidade de cláusula expressa. A própria doutrina colacionada pelo recorrido esclarece que deve haver a previsão da cláusula *"mesmo com simples referência ao procedimento"*[6], ou seja, deve haver menção ao procedimento extrajudicial de exclusão de sócio, o que não se vislumbra na cláusula referida[7]. Senhora Presidente e colegas vogais, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso à Plenária, uma vez que não constou em Ata de Reunião a motivação dos fatos de inegável gravidade para justificar a exclusão por justa causa, e também pelo fato de não conter no Contrato Social a previsão expressa para exclusão de sócio por justa causa, como preceitua o texto legal. Assim, remeta-se tal decisão ao setor competente para revogar os atos nº 22/677.876-9 - Reunião Extraordinária de Sócios e nº 22/473.727-9 - Alteração Contratual. Porto Alegre, 25 de julho de 2023. TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - Vogal da JUCIS/RS - Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado pelo Vocalato da JUCISRS por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício

JOSE TADEU JACOBY
Secretário Geral

---

3 TOMAZZET E.Mar.lon.Curso de Direito Empresarial:teoria geral e direito societário - Volume 1.10. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2019. p. 420-421.

4 Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios . representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mai sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade ,mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

5 . TOMAZZETE. Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário - Volume 1.10. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2019. p. 420.

6 CARVALHOSA , Modesto. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 315.

7 Cláusula-Décima Quarta - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s). o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial dasociedade, à data da resolução,verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.